



CÂMARA MUNICIPAL DE BELO HORIZONTE

Dirleg	Fl.
<i>JAP</i>	<i>J</i>

PROJETO DE LEI Nº 252/22

Acrescenta dispositivos à Lei nº 8.616/03, que contém o Código de Posturas do Município de Belo Horizonte.

A Câmara Municipal de Belo Horizonte decreta:

Art. 1º - Acrescentem-se à Lei nº 8.616, de 14 de julho de 2003, os seguintes artigos:

“Art. 6-B - A política urbana municipal deve ser pautada pela busca de promoção de conforto, abrigo, descanso, bem-estar e acessibilidade ao cidadão usuário do espaço público, do mobiliário urbano e das áreas de interface entre espaços de uso público e espaços de uso privado”.

Art. 6-C - É vedado o emprego, por particular ou pelo Poder Público, de estrutura, artefatos e técnicas de arquitetura hostil no logradouro público.

Parágrafo único - Para fins do disposto no *caput* deste artigo equiparam-se a logradouro público os seguintes espaços: o espaço público aberto de uso comum, como os situados sob viaduto, ponte, passarela ou a estes adjacente;

Art. 6-D - Entende-se por estrutura, artefatos e técnica de arquitetura hostil e relações hostis no espaço urbano aquelas destinadas a afastar pessoas em situação de rua, ou outro segmento social, do usufruto dos espaços públicos da cidade.

Parágrafo único - São exemplos não taxativos de técnicas de arquitetura hostil a utilização de:

- I - estacas metálicas sobre fachada;
- II - espetos e pinos metálicos pontiagudos sobre superfície;
- III - dispositivos de gotejamento de água sob marquise e lubrificação em excesso;
- IV - bancos sem encosto, com divisórias e formatos desconfortáveis;
- V - grades sobre calçadas, ou no entorno de praças, jardins e fachadas;
- VI - isolamento de marquises;
- VII - despejo de terra com a finalidade de evitar a permanência de pessoas no espaço urbano;

PROJ. DE LEI Nº 252/22 - 23-08-2021 - 10:52 - 005795-1/2

Ja
Bella

VIII- instalação de plantas e vegetação pontiagudas e/ou espinhosas;

IX - elementos, tais como vidros, pedregulhos, pedras, arames farpados, e objetos similares, ou outros obstáculos que visem a impedir a livre circulação e a permanência de pessoas.

X- mecanismos humanos que retaliam, restringem, e impedem o direito de ir, vir e permanecer das pessoas em situação de rua ou outro segmento social, do usufruto dos espaços públicos da cidade.

Art. 6-E - Em caso de descumprimento do disposto no artigo 6-C aplica-se as penalidades previstas no artigo 307 da presente Lei nº 8.616/03.

Art. 6-F - As estruturas de arquitetura hostil já instaladas no espaço urbano de Belo Horizonte devem ser retiradas no prazo de até um ano a contar-se da data de promulgação da presente proposição legislativa sob pena de aplicar-se o disposto no artigo 307 da Lei nº 8.616/03.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Belo Horizonte, 23 de dezembro de 2021.


Vereadora **Bella Gonçalves**

PSOL


Vereadora **Iza Lourença**

PSOL

Justificativa:

Técnicas de "arquitetura hostil", também denominada "arquitetura defensiva" ou "desenho desconfortável", são caracterizadas pela instalação de equipamentos com o objetivo de afastar do espaço público pessoas consideradas "indesejadas", como aquelas em situação de rua. Tal arquitetura estabelece relações hostis praticada nos espaços da cidade com essa população. Serve assim para segregar pessoas através de bancos com divisórias, grades em perímetros de praças e gramados pedras pontiagudas em áreas livres, estacas de ferro na fachada de estabelecimentos, dispositivos de "gotejamento" em marquises, bancos sem encosto ou com larguras inferiores recomendadas pelas normas de ergonomia. O objetivo dessas estruturas é impedir que as pessoas se fixem em determinados pontos do espaço público, funcionando como instrumento de controle e exclusão social.

Assim, há diversas técnicas arquitetônicas, paisagísticas e de design voltadas diretamente para o afastamento de segmentos da população tidos como “indesejados”, que não possuem o direito ao usufruto pleno da cidade, entre os quais se destaca a população em situação de rua.

O poder público alega necessidades de segurança para implementar a arquitetura hostil, mas como aponta a arquiteta Débora Raquel Faria, em dissertação de mestrado intitulada “*Sem descanso: arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba*”, defendida perante a Universidade Federal do Paraná (UFPR) em 2020, o objetivo é estabelecer uma dimensão de controle social. Veja-se:

Embora estratégias de controle sejam implantadas alegando a necessidade por segurança, algumas têm função meramente de controle social. É o caso da “*arquitetura hostil*”, objeto de estudo da presente pesquisa. Ela é definida como a arquitetura e o design com função de controle social das ditas classes perigosas e/ou indesejáveis, delimitando o espaço acessível a elas. O controle social acontece por meio de instalação de objetos e alterações espaciais. Onde antes era possível sentar, são colocados pinos, espetos, plantas e outros mobiliários, os quais tornam desconfortável qualquer forma de permanência. Apesar da semelhança com outros termos relacionados a práticas de controle - arquitetura antimendigos, arquitetura do medo, arquitetura defensiva, arquitetura da violência, arquitetura penitenciária, arquitetura defensável - a arquitetura hostil se diferencia por ser uma forma de controle visível e por ser particular ao espaço público ou a espaços limítrofes a ele.. **(Sem descanso: [recurso eletrônico] arquitetura hostil e controle do espaço público no centro de Curitiba / Débora Raquel Faria. - Curitiba, 2020. Dissertação - Universidade Federal do Paraná, Setor de Tecnologia, Programa de Pós Graduação em Planejamento Urbano, 2020, págs. 18 e 19).**

A presente proposição de lei tem sua fundamentação constitucional do disposto no art. 23, inciso X, que prevê como competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios o seguinte: “*combater as causas da pobreza e os fatores de marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos*”. Associada a essa disposição está o objetivo fundamental da República Federativa do Brasil de erradicar a pobreza e a marginalização, bem como reduzir as desigualdades sociais e regionais (art. 3º, III, CF). Nesse sentido, a política urbana está diretamente ligada à redução da marginalização e qualquer ação em sentido contrário deve ser vedada.

Também se baseia no art. 182, caput, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a política de desenvolvimento urbano, a ser executada pelos municípios a partir das normas gerais estabelecidas pela União (art. 21, XX), terá por “*objetivo ordenar o pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e garantir o bem-estar de seus habitantes*”.

Cabe registrar que na esfera federal foi proposto o Projeto de Lei (PL) 488/2021, de iniciativa do Senador Fabiano Contarato, que altera o Estatuto da Cidade, para vedar o emprego de técnicas de “*arquitetura hostil*” em espaços livres de uso público. O PL foi motivado por um episódio ocorrido em fevereiro de 2021, consistente na instalação de paralelepípedos sob o Viaduto Dom Luciano Mendes de Almeida, Zona Leste da cidade de São Paulo, com o objetivo de impedir a concentração de pessoas em situação de rua no local. Tal ação tomou a esfera pública em função de denúncia do religioso Padre Júlio

[assinatura]

Lancellotti, que tem dedicado sua vida ao acolhimento da população em situação de rua. A proposição foi aprovada pelo plenário do Senado Federal e enviada para tramitação na Câmara dos Deputados. O presente Projeto de Lei também se fundamenta em proposição apresentada na Câmara de Vereadores do Rio de Janeiro (PL nº41/2021), apresentada pelos Vereadores Chico Alencar, Reimont, João Mendes de Jesus, Professor Célio Luparelli, Paulo Pinheiro, Tarcísio Mota, Dr. Marcos Paulo, Mônica Benício e William Siri, objetivando combater violências praticadas contra quem se encontra na condição involuntária de (sobre)viver nas ruas.

O caso narrado acima não é isolado, sendo que muitas cidades brasileiras têm incentivado a arquitetura defensiva, inclusive a cidade de Belo Horizonte. Samuel Rodrigues do Movimento Nacional de População em Situação de Rua (MNPR-MG) questiona o fato de investimentos públicos não serem aplicados para atender o segmento com garantia de água potável e banheiros públicos e ser usado para instalação de dispositivos que tem o intuito de restringir o direito de permanecer de pessoas em situação de rua no espaço público¹. Veja-se abaixo exemplo de arquitetura hostil na capital:



Figura: Morador de rua dorme em cima de pedras, debaixo do Viaduto Francisco Sales (Crédito: Moisés Santos/BHAZ)

Cumprе realçar que a população em situação de rua aumentou substancialmente no período da pandemia causada pelo novo Coronavírus em todo o país. Para buscar entender essa dinâmica o projeto de extensão e pesquisa “Incontáveis”, realizado pelo Programa Polos de Cidadania da Universidade Federal de Minas Gerais (UFMG), vinculado à Plataforma Aberta de Atenção em Direitos Humanos (PADHu), realiza trabalhos que visam entender e problematizar a escassez de dados disponíveis para a elaboração, implantação, monitoramento e avaliação das políticas públicas voltadas à garantia de direitos das pessoas em situação de rua.

¹ PBH ‘instala’ pedras debaixo de viadutos e evita moradores de rua em projeto com orçamento de R\$ 1,8 milhão. Disponível em: <https://bhaz.com.br/pbh-pedras-viadutos/>. Acesso em 12 de outubro de 2021.

Luís Belli

Com suporte dos dados registrados no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal (CADÚNICO), já que nunca foi realizado um Censo Nacional com a população em situação de rua no país, o programa aponta que em Belo Horizonte há 8.840 pessoas no segmento. Ressalta-se que essa população pode ser ainda maior, estudos do programa apontam que os números referentes ao cadastro estão defasados e não correspondem à realidade do município, já que dos 8.840 cadastros das pessoas em situação de rua no CADÚNICO, apenas 2.527 foram atualizados nos últimos 12 meses.

Importa registrar que a população em situação de rua sofre os impactos do Racismo Estrutural vigente em nossa sociedade - [...] *é uma forma sistemática de discriminação que tem a raça como fundamento, e que se manifesta por meio de práticas conscientes ou inconscientes que culminam em desvantagens ou privilégios [...]* ("Racismo Estrutural", Silvio de Almeida, 2018, p. 25). Anos de escravização e violências praticadas contra as pessoas negras associado a uma falta de planejamento público para reparação histórica levou grande parte da população negra e pobre à situação de rua. Por isso, vale destacar o caráter racista e higienista desse tipo de arquitetura considerando que é possível constatar através de dados do CadÚnico que a população preta e parda em situação de rua é maior que 83% em Belo Horizonte.

Cabe destacar ainda, por fim, que a arquitetura hostil guarda relação com a aversão a pessoas pobres que se expressa pelo preconceito e pela discriminação contra pessoas desfavorecidas economicamente - a aporofobia - que é a sistêmica rejeição à pobreza e às pessoas sem recursos.

Em face de todo o exposto e diante da relevância da matéria, solicitamos o apoio das Senhoras Vereadoras e dos Senhores Vereadores para a aprovação do Projeto de Lei que ora apresentamos a esta Câmara Municipal de Belo Horizonte.

